



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Segurança Comunitária
Conselho Comunitário de Segurança

Relatório Nº 7/2023 – SSP/GAB/COORDSEG/CONSEG

Brasília, 28 de outubro de 2023.

Assunto: Relatório/decisão acerca de denúncia de propaganda eleitoral irregular.

Senhor Candidato,

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO impetrada pela Sra. VANDA MARIA DEL CISTIA MELLO, em face da Chapa número 10 do pleito eleitoral do PARK WAY/DF, em virtude de possível cometimento de campanha eleitoral irregular, mais precisamente no descumprimento do contido nos itens nºs: 11.5: Não será permitido durante a campanha eleitoral alínea: 11.10 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura. 11.11 Considera-se propaganda enganosa a promessa de exercer atividade que não são ou que extrapolem a atribuição do CONSEG, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo CONSEG, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura, ambos da Portaria nº 112, de 12 de julho de 2023 - DODF Nº 133.2023.

2. RELATO

2.1. REQUISITOS PRELIMINARES

2.1.1. **Tempestividade:** A impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no item 11.16 do Edital da Eleição das Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança, tendo em vista que os fatos ocorreram nos dias 20/10/2023 e a Impugnação fora encaminhada ao e-mail recurso.conseg2023@ssp.df.gov.br dentro do prazo previsto.

2.1.2. **Legitimidade:** A impugnação foi apresentada por parte legítima vez que, conforme prevê o Edital da Eleição das Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança no item 11.16 que a denúncia de propaganda eleitoral irregular pode ser apresentada à Comissão Eleitoral por qualquer **cidadão**, **candidato** ou **chapa**, vedado o anonimato.

2.1.3. **Admissibilidade:** A impugnação atendeu a todos os quesitos legais pertinentes ao feito.

2.2. DOS FATOS

2.2.1. A chapa impugnada foi notificada, via e-mail, no dia 26/10/2023 e apresentou sua DEFESA no dia 27/10/2023.

2.2.2. Em suas razões de defesa, a parte impugnada inicialmente pede a nulidade das supostas provas obtidas pela impugnante, por se tratarem de provas ilícitas, ou seja, print's de mensagens de grupos de WhatsApp que violam a privacidade dos participantes, podendo ser alteradas, baseando nas Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.2.3. No mérito, assevera que as acusações imputadas a chapa impugnada não devem prosperar, sob o argumento de que foram interpretadas erroneamente pela impugnante, uma vez que o acompanhamento de ocorrências é no sentido de cobrar das autoridades dados estatísticos e desfechos das ocorrências afim de tranquilizar a população do Park Way e depois, com os dados coletados, cobrar a questão da segurança pública nas reuniões subsequentes dos Conselhos Comunitários de Segurança.

2.3. DO MÉRITO

2.3.1. Ao analisar o pedido de impugnação feito pela Sra. VANDA MARIA DEL CISTIA MELLO, com os documentos anexos, verifica-se que não deve prosperar, haja vista que não há usurpação de competência das polícias, tampouco promessa indevida de campanha ou propaganda enganosa de exercer atividade que não é ou extrapole atribuição do Conseg.

2.3.2. Isto porque o acompanhamento de ocorrências policiais não se coaduna com a função de atividade policial ou a prerrogativa de advogado, mas tão somente, de acompanhamento de dados estatísticos para auxiliar, principalmente nas reuniões dos Conselhos, a população do Park Way, indicando às autoridades os locais daquela região administrativa com os maiores índices e manchas de criminalidade, na tentativa de diminuição do número de violência e criminalidade na área.

2.3.3. Por unanimidade a Comissão Eleitoral decidiu que não houve cometimento de propaganda eleitoral irregular.

3. CONCLUSÃO

3.1. De tudo exposto, verifica-se que o caso não configura propaganda e/ou campanha eleitoral irregular, pelo que não tem o escopo de ensejar a cassação do registro da chapa impugnada.

3.2. DECISÃO

Notifique-se as partes interessadas

Arquive-se a presente Impugnação.

Atenciosamente,

Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRÉ VIEIRA MONTEIRO - Matr.1713802-7, Coordenador(a) de Segurança Comunitária**, em 28/10/2023, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **125712811** código CRC= **C7415557**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.ssp.df.gov.br